



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário

RESOLUÇÃO CONSUNI N.º 43, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre as regras e procedimentos relacionados a programação e reprogramação de férias dos servidores efetivos e temporários da Universidade Federal do Cariri – UFCA, utilizando o módulo de férias do sistema de gestão de pessoas.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - UFCA, no uso da competência que lhe confere a Portaria n. 229/GR/UFCA, de 21 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União no dia 24 de junho de 2019, edição n. 119, seção 2, página 23, combinada com o inciso III, do art. 25, do Estatuto em vigor da UFCA e com o art. 6º do Regimento Interno do Conselho Universitário da UFCA.

Considerando o que deliberou o Conselho Universitário - Consuni, em sua Vigésima Sétima Reunião Ordinária, em 27 de outubro de 2021;

Considerando a documentação constante nos autos do Processo n. 23507.003600/2020-45;

Considerando a necessidade de regulamentar as regras e procedimentos relacionado às férias dos servidores efetivos e temporários, no âmbito da UFCA;

Considerando os ditames da autonomia universitária, respeitando-se os parâmetros gerais sobre o tema presentes no art. 207, da constituição federal de 1988;

Considerando o disposto nos Artigos 61, VII, 76, 77 a 80 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a Orientação Normativa SRH n. 02, de 23 de fevereiro de 2011, atualizada pela Orientação Normativa n. 10, de 3 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Regulamentar as regras e procedimentos para programação e reprogramação de férias dos servidores efetivos e temporários da Universidade Federal do Cariri - UFCA utilizando o módulo de férias do sistema de gestão de pessoas.

Art. 2º Serão válidas para todos os efeitos, somente as solicitações de férias oficialmente registradas no módulo de férias, no prazo de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias do início do usufruto.

Parágrafo único. Toda programação e reprogramação de férias seguirá, estritamente, o calendário de funcionamento da folha de pagamento do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos -Siape.

Art. 3º Para os fins desta Resolução serão consideradas as definições seguintes:

I - FÉRIAS — é o direito constitucional de repouso temporário do trabalhador com o objetivo de garantir-lhe um descanso relativamente prolongado, proporcionando a recuperação das forças físicas e mentais despendidas com o labor, que devem ser programadas observando o interesse da administração;

II - PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS – é o pedido inicial do servidor, feito, exclusivamente, por meio do módulo de férias, devendo conter todo o período a que faz jus, de forma única ou parcelada;

III - REPROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS - é a solicitação prévia à chefia imediata no módulo de férias da alteração do período de férias, preferencialmente com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do período de férias anteriormente programado;

IV - INTERRUPTÃO DE FÉRIAS – é a cessação das férias realizada após o início do usufruto e somente efetuada enquanto as férias estiverem vigentes, exclusivamente por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, delegada no âmbito da UFCA à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - Progep;

V - ADICIONAL DE FÉRIAS - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias, que será paga no mês de usufruto da primeira parcela;

VI - ANTECIPAÇÃO DE REMUNERAÇÃO - opção de antecipar 70% (setenta por cento) da remuneração do mês seguinte ao das férias, proporcional a quantidade de dias de usufruto, indicada pelo servidor no ato da programação ou reprogramação de férias. O valor antecipado será descontado integralmente no mês subsequente ao retorno das férias, na forma de Restituição de Férias no contracheque;

VII - ANTECIPAÇÃO DE 13º/GRATIFICAÇÃO NATALINA - opção de antecipação dos 50% (cinquenta por cento) do 13º/gratificação natalina, indicada pelo servidor no ato da programação ou reprogramação de férias, que será paga no mês de usufruto da primeira parcela. Esta antecipação somente poderá ser requerida para parcela de férias agendada para o primeiro semestre.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva retribuição será considerada na base de cálculo das vantagens de que tratam os incisos V, VI e VII.

Art. 4º Todas as demandas relativas às férias dos servidores efetivos e temporários deverão ser homologadas no módulo de férias pelas chefias imediatas, exceto às relativas a interrupções de férias, delegada no âmbito da UFCA à Progep;

Art. 5º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início, impreterivelmente, até o dia 31 de dezembro do respectivo ano civil.

Art. 6º Os servidores efetivos e temporários, ao completarem seu primeiro período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, deverão iniciar as férias, obrigatoriamente, no ano civil em que ocorrer o fato, podendo o usufruto ser total ou parcial, desde que a última parcela tenha início até o dia 31 de dezembro do ano do exercício.

§ 1º Aos servidores que operam diretamente com raios X ou substância radioativa, o período aquisitivo para usufruto das férias é de 06 (seis) meses.

§ 2º O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando de seu retorno:

I - licença para tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros 30 (trinta) dias, considerados como de efetivo exercício;

II - licença para atividade política nos termos da legislação eleitoral;

III - licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

IV - licença por motivo de afastamento do cônjuge/companheiro sem remuneração.

Art. 7º As férias somente poderão ser acumuladas, até no máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, previamente justificada pela chefia e autorizada pela Progep, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, fica vedado o parcelamento das férias, salvo se prejudicar o serviço ou se incompatível com o calendário universitário.

§ 2º É obrigatório para a unidade de lotação do servidor fazer as adequações necessárias, conforme planejamento interno de atividades, a fim de garantir o gozo do direito pelo mesmo, sem prejuízo dos serviços prestados pelo setor.

§ 3º Sempre que detectado, a Progep, com a finalidade de evitar a perda automática do direito às férias que excederem 02 (dois) ou mais períodos acumulados, definirá de forma automática o gozo de férias para o servidor.

Art. 8º O servidor ocupante de cargo efetivo de técnico-administrativo fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 9º O servidor ocupante do cargo efetivo de magistério superior tem direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais.

Parágrafo único. O docente afastado para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada em órgão não integrante das Instituições Federais de Ensino Superior - Ifes fará jus a 30 (trinta) dias de férias por exercício.

Art. 10. O professor substituto ou professor visitante ao completarem seu primeiro período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, deverão usufruir, sempre que possível, das férias no ano civil em que ocorrer o fato.

Parágrafo único. Nos casos em que não foi possível ao professor substituto ou visitante usufruir das férias, integrais ou proporcionais, a que tinha direito, haverá indenização relativa ao direito a férias adquirido e não gozado.

Art. 11. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, sendo vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. Em casos de servidor integrante da carreira de magistério superior que opera direta e permanentemente com raios X e substâncias radioativas, as férias, no total de 45 (quarenta e cinco) dias, devem ser gozadas semestralmente, em etapas de no mínimo 20 (vinte) dias cada.

Art. 12. É vedada a marcação de férias de servidores docentes, servidores técnicos de laboratórios e servidores lotados nas coordenações de curso, diretamente ligados às atividades de graduação e pós-graduação no decorrer do período letivo, incluídos os dias letivos e os exames finais, definidos pelo calendário universitário.

§ 1º Excepcionalmente poderão ser agendadas férias adentrando alguns dias do período letivo quando.

I - a quantidade de dias de recesso acadêmico se mostre insuficiente diante da quantidade de dias de férias a serem usufruídas pelo servidor;

II - nas situações pertinentes que julgar a Administração Superior;

III - no caso de professores em cargo de gestão e seus substitutos legais.

§ 2º Cabe estritamente ao servidor e à chefia imediata observarem o não conflito da

programação e/ou reprogramação de férias com o período letivo, a fim de evitar prejuízos das atividades acadêmicas.

Art. 13. Os titulares de Cargo de Direção - CD, Função Gratificada - FG e Função de Coordenador de Curso, código FUC-1, devem programar suas férias de forma a não coincidir com as férias dos seus respectivos substitutos legais.

Art. 14. O registro da programação e/ou da reprogramação de férias no módulo de férias do sistema de gestão de pessoas é de responsabilidade exclusiva do servidor, considerando que deverá realizar a solicitação através de seu perfil pessoal no referido sistema.

Art. 15. As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) períodos, conforme requeridas pelo interessado, não podendo nenhuma parcela ser inferior a 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Para operadores e técnicos de raios X ou substâncias radioativas é obrigatório o parcelamento na forma do art. 11.

Art. 16. A necessidade de interrupção das férias deverá ser formalmente justificada, através de ofício, encaminhado à Progep pelo gestor da unidade, a quem compete declarar a imprescindibilidade do retorno do servidor ao trabalho.

Parágrafo único. Os pedidos de interrupção de férias são válidos quando o usufruto estiver em curso, ficando vedada solicitação a posteriori.

Art. 17. É vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias, ressalvado o artigo seguinte, sendo considerados como licença ou afastamento os dias que excederem o período das férias.

Parágrafo único: As férias programadas, ou seja, não iniciadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada, sempre que possível, a acumulação para o exercício seguinte.

Art.18. Na interrupção das férias por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, o restante do período integral ou da etapa, no caso de parcelamento, será gozado de uma só vez, sem qualquer pagamento adicional dentro do mesmo exercício, salvo impossibilidade de calendário.

Art. 19. Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, será permitida, excepcionalmente, a acumulação de férias para o exercício seguinte, apenas pelos motivos de:

I - licença à gestante, à adotante e licença paternidade;

II - licença para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados como de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

III - necessidade do serviço mediante justificativa da chefia imediata, desde que não resulte na acumulação de mais de dois períodos de férias.

Art. 20. O servidor em usufruto de licença capacitação, afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração, fará jus às férias do ano civil correspondente, que, se não forem solicitadas no módulo de férias, durante o período de agendamento, será registrada pela Progep e pagas a cada mês de dezembro.

Art. 21. O agendamento anual, realizado pelo servidor no módulo de férias, pressupõe a existência de planejamento prévio das saídas para usufruto combinadas com as atividades existentes na Unidade.

§1º Este planejamento prévio, no qual deve constar planilha com o cronograma detalhado,

deverá estar disponível na unidade no ato de homologação das férias pela chefia.

§2º As solicitações referentes às férias que forem feitas fora do planejamento da unidade devem ser indeferidas pela chefia até novo planejamento.

§3º Os pedidos incompatíveis com esta Resolução serão indeferidos pela Progep.

Art. 22. O servidor que estiver afastado ou licenciado, nas hipóteses do art.20, poderá requerer suas férias no módulo de férias, observados os termos do art. 25.

Art. 23. Os servidores cedidos para órgãos do Poder Executivo Federal deverão agendar suas férias junto ao órgão cessionário, devendo encaminhar as informações necessárias para a Progep sobre os prazos registrados para usufruto.

Parágrafo único. Os servidores cedidos para órgãos dos Poderes Executivos Estadual e Municipal, ou não integrantes do Siape, deverão encaminhar seus pedidos de férias anuais, com anuência da chefia do órgão cessionário, diretamente para a Progep para fins de cadastro e controle.

Art. 24. Toda e qualquer alteração de férias realizada no sistema de gestão de pessoas deverá ser homologada pela chefia, com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco), sempre que possível.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto acima pressupõe o indeferimento da solicitação.

Art. 25. É de responsabilidade da gestão da unidade administrativa/acadêmica o controle interno de programação de férias, bem como das solicitações de reprogramação e interrupção de férias dos servidores.

Art. 26. Aos servidores efetivos, substitutos, temporários e visitantes, cabe acompanhar a situação das férias e os efeitos financeiros decorrentes por meio do sistema de gestão de pessoas.

Art. 27. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, aos servidores substitutos, temporários ou visitantes.

Art. 28. Os servidores membros de uma mesma família que tenham exercício no mesmo órgão ou entidade poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não haja prejuízo das atividades do órgão ou entidade.

Art. 29. As solicitações realizadas fora do prazo estabelecido não deverão ser homologadas pela chefia imediata, exceto nos casos urgentes de inícios previstos para licença maternidade, licença paternidade, licença adotante ou licença para tratamento da própria saúde do servidor.

Art. 30. Os casos omissos serão tratados pela Progep, levando-se em consideração a legislação vigente e o exposto nesta Resolução.

Art. 31. As normas e orientações do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC prevalecem sobre esta Resolução.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor 03 de dezembro de 2021.

Documento Assinado Digitalmente
LAURA HÉVILA INOCENCIO LEITE
Vice-Presidente do Conselho Universitário